



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2756132 - RS (2024/0368815-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : LEANI ROBINSON
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
FABIO MENTZ - RS67598
AGRAVADO : SIDARTA DE TIANA ALVES CAMARGO
ADVOGADOS : APOLINARIO KREBES MARTINS CARDOSO - RS005950
DIEGO MARIANTE CARDOSO - RS039390
CHARLES SAVARIS PADILHA - RS050917

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ, mantendo a improcedência do pedido de indenização por falha médica.

2. O Tribunal de Justiça concluiu que, apesar de falha no diagnóstico inicial, não foi comprovado o nexo causal entre a conduta do médico e os danos alegados pela autora, mantendo a sentença de improcedência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a reavaliação dos critérios jurídicos e das provas pode ser realizada sem reexame de fatos; e (ii) saber se há nexo causal entre a conduta do médico e os danos sofridos pela autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ admite a requalificação jurídica dos fatos e a reavaliação da prova, mas não o reexame do acervo fático-probatório, o que se aplica ao caso em questão.

5. O Tribunal de origem, com base no acervo probatório, concluiu pela ausência de nexo causal entre a conduta do médico e os danos, o que impede a revisão dessa conclusão em recurso especial.

6. A responsabilidade civil do médico é subjetiva e requer a comprovação de culpa e nexo causal, o que não foi demonstrado nos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A reavaliação jurídica dos fatos não implica reexame de provas, mas a ausência de nexo causal comprovado impede a responsabilização civil do médico. 2. A responsabilidade civil médica é subjetiva e requer a comprovação de culpa e nexo causal".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14, § 4º; CPC, arts. 371 e 479.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.748.942/CE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.061.956/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.933.556/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2756132 - RS
(2024/0368815-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : LEANI ROBINSON
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
FABIO MENTZ - RS67598
AGRAVADO : SIDARTA DE TIANA ALVES CAMARGO
ADVOGADOS : APOLINARIO KREBES MARTINS CARDOSO - RS005950
DIEGO MARIANTE CARDOSO - RS039390
CHARLES SAVARIS PADILHA - RS050917

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ, mantendo a improcedência do pedido de indenização por falha médica.

2. O Tribunal de Justiça concluiu que, apesar de falha no diagnóstico inicial, não foi comprovado o nexo causal entre a conduta do médico e os danos alegados pela autora, mantendo a sentença de improcedência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a reavaliação dos critérios jurídicos e das provas pode ser realizada sem reexame de fatos;

e (ii) saber se há nexos causal entre a conduta do médico e os danos sofridos pela autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ admite a requalificação jurídica dos fatos e a reavaliação da prova, mas não o reexame do acervo fático-probatório, o que se aplica ao caso em questão.

5. O Tribunal de origem, com base no acervo probatório, concluiu pela ausência de nexos causal entre a conduta do médico e os danos, o que impede a revisão dessa conclusão em recurso especial.

6. A responsabilidade civil do médico é subjetiva e requer a comprovação de culpa e nexos causal, o que não foi demonstrado nos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A reavaliação jurídica dos fatos não implica reexame de provas, mas a ausência de nexos causal comprovado impede a responsabilização civil do médico. 2. A responsabilidade civil médica é subjetiva e requer a comprovação de culpa e nexos causal".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14, § 4º; CPC, arts. 371 e 479.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.748.942/CE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.061.956/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.933.556/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LEANI ROBINSON contra a decisão de fls. 715-721, que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A recorrente alega que a reavaliação dos critérios jurídicos e das provas não implica reexame de fatos, mas sim uma nova interpretação jurídica dos fatos incontroversos.

Cita precedentes e doutrina para sustentar que a reavaliação jurídica é permitida e não se confunde com reexame de provas.

Requer o provimento do agravo interno.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios.

A despeito das alegações da parte recorrente, mantenho a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

É cediço que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a requalificação jurídica dos fatos e a reavaliação da prova, ou seja, a atribuição do devido valor jurídico a fato incontroverso, devidamente reconhecido nas instâncias ordinárias (AgInt no REsp n. 1.748.942/CE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021; AgInt no AREsp n. 2.061.956/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022), o que ocorre na espécie.

Contudo, não é o que se vê nos presentes autos.

Isso porque o Tribunal de Justiça, amparado pelo acervo fático-probatório dos autos, concluiu que, embora o laudo pericial tenha indicado que houve falha no diagnóstico inicial, isso não foi conclusivo sobre a existência de nexos causal direto entre a conduta do réu e os danos alegados.

Assim, manteve a sentença de improcedência, considerando que a prova produzida não fora suficiente para demonstrar a culpa do recorrido e o nexo causal necessário para a indenização.

A propósito, confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 588- 590):

[...] Impende ressaltar no caso que, além de não estar adstrito o julgador à conclusão pericial, na forma dos artigos 371 e 479 do CPC1, em cotejo com as demais provas produzidas no feito não se afigura suficiente a embasar a culpa do demandado em sua atuação profissional, em especial porque sequer examinada de forma completa a sequência de atendimentos e as medidas efetivas tomadas pelo demandado pelo especialista.

Nesse sentido, se infere da prova carreada ao feito que o primeiro atendimento ocorreu no dia 12/11/2017, às 15h (evento 1, OUT9, páginas 14/15 e evento 1, OUT10, página 1), após o acidente. O segundo atendimento pelo réu ocorreu em 14/11/2017, conforme prontuário trazido ao feito, em que constou que a autora não compareceu em 13/11/2017 como havia sido combinado porque foi a médico em Caxias do Sul, quando retirou dreno. Nesse atendimento consta que a autora referiu dor na coluna, e por essa razão foi solicitado raio X de coluna lombosacra (evento 1, OUT11, página 9), conforme requisição no evento 1, OUT12, página 2, a tornar inequívoco que o exame necessário ao diagnóstico foi solicitado em 14/11/2017, e pelo demandado, e não somente em novo atendimento de urgência no dia 16/11/2017, realizado pelo médico Marcelo Flores (evento 1, OUT12, página 4), quando houve o encaminhamento para cirurgia (evento 1, OUT12, páginas 6/7).

A radiografia de coluna realizada em 16/11/2017 tem como médico solicitante o réu, e anotação de que teria sido solicitado em 14/11/2017 (evento 1, OUT7, página 8), contendo colapso do corpo vertebral de T12 com redução de aproximadamente até 50% da sua altura.

Deste modo, se depreende que houve demora de dois dias pela autora para a efetivação do exame de imagem que amparou o diagnóstico de fratura, demora que não pode ser imputada ao réu.

Outrossim, no boletim de atendimento realizado no dia 16/11/2017, quando o médico plantonista era Marcelo Flores, constou queda de escada (evento 20, OUT3, páginas 6/7), mas em dois outros atendimentos da autora constou queda da própria altura. A internação hospitalar ocorreu no dia 16/11/2017 pela manhã (evento 1, OUT7, página 9), com alta em 22/11/2017 (evento 1, OUT7, páginas 10/27).

Além disso, com a contestação o réu trouxe comprovação de que a autora buscou atendimento em emergência também no dia 15/11/2017 (evento 20, OUT3, páginas 1/2), não mencionado na inicial, quando estava de plantão o médico Augusto Vicente Soares e Silva, que também examinou a autora, mas antes da realização do exame de imagem que o réu solicitou. Nesse atendimento constou que a demandante havia caído da própria altura.

Impende destacar que, no corpo do laudo inicial houve consideração da narrativa exposta pela autora, no sentido de ter havido exame de radiografia

lombossacra no dia do acidente, o que não se confirma pela prova carreada aos autos, e inclusive vai de encontro ao exposto na peça recursal, em que uma das falhas imputadas ao réu diz respeito justamente a necessidade de realização de exames de imagem da coluna, não requisitados.

Além disso, ao responder os demais quesitos, o perito considerou que houve falha quanto à interpretação de exame de imagem, mas somente foi realizada radiografia lombossacra no dia 16/11/2017, conforme a prova constante do feito, em virtude de requisição do demandado do dia 14/11/2017.

Ademais, deve ser ressaltado que não foram consideradas nem examinadas de forma pormenorizada as queixas expostas pela demandante, sendo que a queda da própria altura não constou apenas no atendimento inicial, quando houve ênfase à lesão sofrida no braço, mas também em terceiro atendimento de urgência realizado no dia 15/11/2017, quando atendida por outro médico. Também não foi observado que no segundo atendimento da autora, no dia 14/11/2017, em que houve queixa de forte dor lombar, foi requisitado o exame necessário ao diagnóstico correto, de forma urgente, mas somente realizado pela demandante dois dias após, em 16/11/2017, quando o médico que o analisou fechou o diagnóstico e fez o encaminhando adequado para procedimento cirúrgico. Imperioso salientar que o resultado desse exame sequer foi submetido ao réu, portanto.

Com relação ao nexo causal entre as sequelas da lesão de vértebra sofrida, inequívoca, apesar de afirmar de forma peremptória em complementação ao laudo, no sentido de que "As sequelas da autora tem nexo origem da inércia frente a fratura de vertebra não tratada" (evento 125, LAUDO1), em momento anterior havia afirmado não ser possível aferir e inclusive em sentido oposto (evento 71, LAUDO1):

18. O estado da coluna da autora agravou-se de alguma forma de 12.11.2017 até a confirmação do diagnóstico do trauma?

Devido a ausência de exame de imagem para confrontar entre a data do trauma e do diagnóstico, impossível definir.

[...]

21. A autora tem sequelas do evento ocorrido em 12.11.2017? Quais? 22. As sequelas existentes têm correlação direta com o atendimento prestado pelo demandado? Explique.

Segundo anamnese, exame físico e exames constantes nos autos, há redução branda de mobilidade em segmentos descritos no exame físico, ainda, dores crônicas, parestesias (formigamentos) em membros inferiores e redução de capacidade de desempenhar atividade física são recorrentes em portadores de lesões consolidadas em coluna vertebral, mesmo dentre indivíduos os quais realizaram procedimento cirúrgico adequado.

Assim, existem contradições importantes no laudo pericial e em dissonância com os documentos trazidos pelas partes, com o que não verificada a demonstração de que a imprescindibilidade de procedimento cirúrgico, com colocação de pinos e hastes para a sustentação da vértebra quebrada, tenha decorrido do tempo de espera, e não da própria queda que gerou a fratura.

Outrossim, a prova testemunhal não trouxe mais elementos a amparar a tese inicial (evento 155, TERMOAUD1).

[...]

Deste modo, a prova produzida no feito não foi conclusiva sobre o nexo causal entre qualquer conduta ou omissão do médico réu e os danos suportados pela autora, em verdade decorrentes da queda e lesão suportadas, conforme examinado, não estando configurado o dever de indenizar.

Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a responsabilidade do médico pressupõe o estabelecimento do nexo causal entre

causa e efeito da alegada falta médica, tendo em vista que, embora se trate de responsabilidade contratual – cuja obrigação gerada é de meio –, é subjetiva, devendo ser comprovada ainda a culpa do profissional (AgInt no AREsp n. 1.933.556/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1º/12/2022).

Ademais, dispõe o art. 14, § 4º, do CDC que "a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa".

Assim, a responsabilidade civil do médico surge quando há uma conduta que, além de violar um dever de cuidado, resulta em dano ao paciente, configurando um ato ilícito passível de reparação.

Logo, nesse contexto, considerando que o Tribunal de origem concluiu que não fora demonstrada a existência de nexos causal entre a conduta do médico e os danos gerados ao paciente, rever esse entendimento demandaria revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7, cuja aplicação mantenho.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.756.132 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0368815-0

Número de Origem:
50000567120198210114

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEANI ROBINSON

ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
FABIO MENTZ - RS67598

AGRAVADO : SIDARTA DE TIANA ALVES CAMARGO

ADVOGADOS : APOLINARIO KREBES MARTINS CARDOSO - RS005950
DIEGO MARIANTE CARDOSO - RS039390
CHARLES SAVARIS PADILHA - RS050917

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEANI ROBINSON

ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
FABIO MENTZ - RS67598

AGRAVADO : SIDARTA DE TIANA ALVES CAMARGO

ADVOGADOS : APOLINARIO KREBES MARTINS CARDOSO - RS005950
DIEGO MARIANTE CARDOSO - RS039390

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2025